Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

O IMPACTO DO CIBERATIVISMO NA PROMOÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

The impact of cyberactivism on promoting the self-determination of Indigenous peoples in the Brazilian Amazon

Kim William Costa da Silva[1]

Guilherme Tomizawa[2]

RESUMO

O estudo analisa o impacto do ciberativismo na promoção da autodeterminação dos povos indígenas na Amazônia brasileira, relacionando comunicação digital, direitos fundamentais, participação política, proteção territorial e produção autônoma de narrativas. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, em normas internacionais, legislação sobre internet e dados institucionais. Os resultados indicam que redes sociais e outras ferramentas digitais podem ampliar a visibilidade de demandas, fortalecer articulações, favorecer denúncias e valorizar narrativas produzidas pelos próprios povos. Contudo, desigualdades de conectividade, desinformação, ataques virtuais, exposição indevida e dependência de plataformas limitam esses efeitos. Conclui-se que o ciberativismo funciona como instrumento complementar de autodeterminação quando associado à inclusão digital, à segurança, à proteção de dados, ao respeito aos protocolos comunitários e ao protagonismo indígena.

Palavras-chave: ciberativismo; povos indígenas; autodeterminação; Amazônia; direitos indígenas; comunicação digital.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of cyberactivism on the self-determination of Indigenous peoples in the Brazilian Amazon, relating digital communication, fundamental rights, political participation, territorial protection, and autonomous narratives. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach based on the 1988 Federal Constitution, international instruments, Internet legislation, and institutional data. The findings indicate that social networks and other digital tools can increase visibility, strengthen collective articulation, support reporting of violations, and value narratives produced by Indigenous peoples themselves. However, connectivity inequalities, misinformation, online attacks, improper exposure, and dependence on private platforms limit these effects. The study concludes that cyberactivism is a complementary instrument of self-determination when combined with digital inclusion, security, data protection, respect for community protocols, and Indigenous protagonism.

Keywords: cyberactivism; Indigenous peoples; self-determination; Amazon; Indigenous rights; digital communication.

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). E-mail: kimwilliamcosta@gmail.com. Orcid https://orcid.org/0009-0007-9120-6504

[2] Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF) e pós-graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Graduado em Direito e Administração pela Universidade Tuiuti do Paraná. Professor universitário, advogado e palestrante em Direito Digital. Membro avaliador convidado do Conselho Estadual de Educação do Amazonas (CEE-AM) e membro consultor da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

1. INTRODUÇÃO

As tecnologias digitais transformaram a comunicação e a participação política ao criar novos espaços de produção de discursos, articulação de redes e mobilização coletiva. Nesse contexto, o ciberativismo corresponde ao uso estratégico da internet em favor de causas sociais, culturais e políticas, reduzindo custos de comunicação e ampliando possibilidades de ação pública (McCaughey; Ayers, 2003; Castells, 2013).

Para os povos indígenas, essas ferramentas se somam a lutas históricas pela defesa territorial, preservação cultural, reconhecimento de direitos e participação nas decisões estatais. O uso de redes sociais, vídeos, transmissões e campanhas não representa abandono de tradições, mas pode constituir apropriação contemporânea de recursos orientados pelas prioridades das próprias comunidades. A autodeterminação, nesse sentido, envolve capacidade de definir projetos de futuro e formas de representação sem mediação permanente de atores externos (OIT, 1989; ONU, 2007).

A Constituição Federal de 1988 é central para o debate por reconhecer, nos artigos 231 e 232, a organização social, os costumes, as línguas, as tradições, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas e a legitimidade das comunidades e organizações indígenas para defender seus interesses. Na Amazônia, marcada por grandes distâncias, diversidade sociocultural e conflitos territoriais, a comunicação digital pode aproximar comunidades de centros de decisão e ampliar a circulação de denúncias, embora não elimine desigualdades de acesso e infraestrutura (Brasil, 1988; IBGE, 2023).

A pesquisa adota como problema central a seguinte questão: em que medida o ciberativismo contribui para a promoção da autodeterminação dos povos indígenas na Amazônia brasileira e quais limites condicionam essa contribuição? Parte-se da hipótese de que ele fortalece a autodeterminação quando amplia narrativas próprias, articulação, denúncia e participação pública, especialmente quando conectado a organizações territoriais já existentes. Seus efeitos, porém, são condicionados por infraestrutura, qualidade da conexão, segurança digital e políticas de inclusão que garantam uso significativo e autônomo da rede (CGI.BR, 2024). A partir desse problema, o referencial teórico reúne os fundamentos jurídicos, políticos e comunicacionais necessários para examinar, na etapa analítica, as possibilidades e os limites dessa atuação digital.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para organizar a discussão, este capítulo parte do conceito de autodeterminação e da diversidade dos povos indígenas, avança pelos fundamentos constitucionais e internacionais de proteção, examina o ciberativismo e a produção autônoma de narrativas e, por fim, aborda inclusão digital, território e riscos do ambiente digital. Essa sequência permite relacionar os direitos reconhecidos formalmente às condições concretas de exercício da autonomia comunicacional na Amazônia.

2.1 POVOS INDÍGENAS, DIVERSIDADE E AUTODETERMINAÇÃO

A expressão "povos indígenas" abrange coletividades diversas, com histórias, línguas, organizações sociais e relações territoriais próprias. O Censo de 2022 identificou aproximadamente 1,7 milhão de pessoas indígenas no Brasil, evidenciando que não existe experiência única de internet, política ou território (IBGE, 2023). A autodeterminação corresponde ao direito de definir prioridades políticas, econômicas, sociais e culturais, preservar instituições próprias e participar das decisões que afetem os povos, conforme a Declaração da ONU e a Convenção nº 169 da OIT (ONU, 2007; OIT, 1989).

No Brasil, a Constituição de 1988 afastou, no plano normativo, a perspectiva assimilacionista e reconheceu a diferença cultural como componente da cidadania. Baniwa (2006) ressalta a necessidade de superar imagens fixas sobre os povos indígenas e reconhecer sua capacidade de reelaborar práticas diante de novos contextos. Desse modo, utilizar smartphones, redes sociais ou transmissões digitais pode integrar estratégias de fortalecimento cultural, memória, mobilização e defesa territorial, desde que tais usos sejam orientados pelas próprias comunidades.

A autodeterminação possui também dimensão informacional: envolve decidir quem pode falar, quais imagens e conhecimentos podem circular e quais conteúdos devem permanecer restritos. A autonomia comunicacional depende, portanto, de infraestrutura, formação, segurança e respeito a protocolos coletivos de consulta e consentimento. O alcance digital não deve se sobrepor à proteção de pessoas, territórios e conhecimentos. Essa dimensão informacional conduz ao exame dos marcos jurídicos que reconhecem a autonomia indígena e estabelecem parâmetros para sua proteção no ambiente digital.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS

Quadro 1 – Principais marcos normativos relacionados ao tema

Norma	Conteúdo central	Relação com o estudo
Constituição Federal de 1988	Arts. 231 e 232	Reconhecimento da organização social, direitos originários territoriais e legitimidade para defesa de direitos.
Convenção nº 169 da OIT	Arts. 6º e 7º	Participação, consulta e direito de definir prioridades de desenvolvimento.
Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas	Arts. 3º, 4º, 18 e 19	Autodeterminação, autonomia, participação e consentimento em temas relevantes.
Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014	Princípios e direitos dos usuários	Liberdade de expressão, privacidade, acesso e exercício da cidadania no ambiente digital.
Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018	Proteção de dados pessoais	Parâmetros para tratamento de dados e proteção da privacidade.

Fonte: elaboração do autor com base em Brasil (1988, 2014, 2018), OIT (1989) e ONU (2007).

O Quadro 1 evidencia que a proteção da autodeterminação indígena resulta da articulação entre garantias constitucionais, direitos de participação e consulta reconhecidos internacionalmente e normas voltadas ao exercício da cidadania no ambiente digital. A leitura conjunta desses marcos demonstra que o uso das tecnologias por povos indígenas não pode ser compreendido apenas como recurso de comunicação: ele deve estar associado à autonomia coletiva, à proteção territorial, à privacidade, à segurança e à capacidade de participação nas decisões que os afetam. A partir dessa síntese normativa, torna-se possível analisar de forma mais específica o alcance de cada instrumento no contexto do ciberativismo.

A Constituição Federal de 1988 constitui o principal marco jurídico interno dos direitos indígenas. O artigo 231 reconhece organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, atribuindo à União o dever de demarcar e proteger esses territórios. O artigo 232 reconhece legitimidade aos indígenas, comunidades e organizações para defender seus direitos e interesses em juízo (Brasil, 1988).

A proteção constitucional alcança também manifestações culturais, línguas e formas de expressão. No ambiente digital, conteúdos em línguas indígenas, registros de memória e campanhas de valorização cultural podem fortalecer identidades, mas exigem cuidado com apropriação indevida, exposição de informações restritas e direito de imagem. Em temas territoriais, a comunicação pode ampliar fiscalização social e pressão pública, sem substituir a atuação administrativa, judicial e de proteção física dos territórios.

No campo digital, o Marco Civil da Internet estabelece princípios relacionados à liberdade de expressão, privacidade e cidadania, enquanto a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Esses instrumentos reforçam que conectividade e participação devem ser acompanhadas de proteção jurídica, segurança e respeito às especificidades culturais das comunidades indígenas (Brasil, 2014; Brasil, 2018). Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro fornece a base interna para o diálogo com os instrumentos internacionais de participação, consulta e autodeterminação.

2.3 CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E DECLARAÇÃO DA ONU

A Convenção nº 169 da OIT reforçou a participação dos povos indígenas e o direito de decidir prioridades de desenvolvimento. Seu artigo 6º prevê consulta por procedimentos apropriados e por meio de instituições representativas sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente (OIT, 1989). A consulta não se reduz à comunicação de decisões já tomadas, e ferramentas digitais podem apenas apoiá-la, sem substituir protocolos próprios, boa-fé e participação efetiva.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas relaciona autodeterminação, autonomia, participação e preservação cultural (ONU, 2007). Esses princípios também alcançam a comunicação: fotografias, vídeos e informações comunitárias podem envolver imagem, privacidade, segurança e patrimônio cultural, razão pela qual nem todo conteúdo deve ser divulgado de forma irrestrita.

As redes também facilitam articulações nacionais e internacionais, ampliando públicos e alianças. Contudo, a cooperação somente é compatível com a autodeterminação quando fortalece capacidades próprias e preserva o protagonismo das organizações indígenas. Assim, a tecnologia deve ser compreendida como meio para direitos concretos, e não como medida isolada de participação baseada apenas em alcance ou número de seguidores. Com essa base jurídico-política, torna-se possível compreender como o ciberativismo opera concretamente nas redes contemporâneas e se relaciona com a participação coletiva.

2.4 CIBERATIVISMO, SOCIEDADE EM REDE E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Ciberativismo compreende práticas de mobilização que utilizam a internet para organizar pessoas, difundir informações, formular narrativas e pressionar instituições. A redução dos custos de publicação e a velocidade de circulação ampliaram repertórios de ação coletiva (McCaughey; Ayers, 2003; Castells, 2013). No entanto, a sociedade em rede não elimina relações de poder, pois algoritmos, moderação e modelos de negócios de plataformas privadas influenciam a visibilidade dos conteúdos.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A circulação rápida de imagens, notas e chamados à mobilização pode ser decisiva em situações urgentes, mas aumenta riscos de informação incompleta e exposição indevida. Estratégias responsáveis exigem verificação, contextualização e avaliação de segurança, sobretudo quando conteúdos envolvem comunidades ou lideranças em situação de conflito.

O ativismo digital combina textos, fotografias, vídeos, transmissões, documentos e outros formatos, facilitando redes entre organizações e públicos diversos (Jenkins, 2009). Essa horizontalidade é relativa, pois grupos com melhor conexão e estrutura comunicacional tendem a alcançar maior visibilidade. O valor democrático do ciberativismo depende, portanto, da articulação entre presença digital e instituições capazes de responder às demandas. Nesse cenário, a disputa por visibilidade se conecta diretamente à capacidade de produzir narrativas próprias, aspecto central da comunicação indígena.

2.5 COMUNICAÇÃO INDÍGENA E PRODUÇÃO AUTÔNOMA DE NARRATIVAS

A comunicação indígena contemporânea amplia a produção de conteúdos por comunicadores, coletivos e organizações dos próprios povos. Ao registrar acontecimentos a partir dos territórios, explicar pautas e responder a informações incorretas, esses atores reduzem a dependência da mediação externa e fortalecem a autonomia narrativa. A COIAB, por exemplo, desenvolveu iniciativas de formação de jovens comunicadores voltadas à produção de materiais sob perspectiva indígena (COIAB, 2020).

Narrativas próprias também possuem função educativa ao combater estereótipos e mostrar identidades indígenas contemporâneas e plurais (Baniwa, 2006). Ferramentas digitais podem apoiar circulação interna de informações, preparação de assembleias, intercâmbio entre organizações e valorização de línguas e memórias, especialmente em regiões de grandes distâncias.

Essa autonomia exige proteção. Imagens de crianças, rituais, locais sagrados, conhecimentos tradicionais ou informações territoriais podem gerar riscos de segurança e apropriação indevida. Por isso, formação de comunicadores deve incluir direito de imagem, proteção de dados, segurança de contas e avaliação de risco, respeitando decisões coletivas sobre o que pode ou não circular. A autonomia narrativa, entretanto, somente se concretiza plenamente quando as comunidades dispõem de condições materiais para produzir, armazenar e circular seus conteúdos, o que remete às desigualdades de conectividade.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2.6 INCLUSÃO DIGITAL E DESIGUALDADES DE CONECTIVIDADE

A expansão da internet no Brasil não eliminou desigualdades de acesso, dispositivo, qualidade e habilidades digitais. A TIC Domicílios 2023 mostrou ampla presença de conexão, mas também forte dependência do telefone celular em determinados grupos e diferenças relacionadas à renda e ao território (CGI.BR, 2024). Na Amazônia, cobertura limitada, instabilidade elétrica, custos e grandes distâncias ampliam essas barreiras.

A inclusão digital significativa deve considerar mais que a existência de um aparelho conectado. Qualidade de conexão, diversidade de dispositivos, energia, armazenamento e formação são condições para produção audiovisual, participação em reuniões, acesso a serviços e gestão de documentos. Soluções por satélite ou redes comunitárias podem reduzir barreiras, mas devem ser planejadas com participação local e atenção à manutenção e à governança.

A dimensão linguística e formativa também é relevante. Interfaces e conteúdos oficiais predominantemente em português podem limitar a participação de falantes de línguas indígenas, enquanto formação em segurança, checagem de informações e produção de mídia fortalece autonomia. Assim, conectividade deve ser oferecida com qualidade, segurança e respeito à escolha de cada comunidade sobre quando e como utilizar recursos digitais. Quando essas barreiras são reduzidas, a comunicação digital pode apoiar de forma mais consistente a defesa territorial e ambiental, ampliando a capacidade de mobilização a partir dos próprios territórios.

2.7 TERRITÓRIO, MEIO AMBIENTE E MOBILIZAÇÃO DIGITAL

Para muitos povos indígenas, território reúne dimensões materiais, culturais e simbólicas. Por isso, mobilizações digitais frequentemente tratam de demarcação, invasões, garimpo, desmatamento e outros conflitos. Fotografias, vídeos e relatos podem transformar ocorrências locais em questões de alcance nacional e gerar pedidos de providência, mas a divulgação de localizações específicas deve ser avaliada para não aumentar riscos (Brasil, 1988).

Campanhas digitais também relacionam direitos territoriais, clima e proteção ambiental. Essa conexão é relevante, mas não deve reduzir os povos indígenas à função de “protetores da floresta”. Hashtags, transmissões, cards, mapas e documentos podem explicar processos de demarcação e impactos ambientais, mantendo a centralidade dos direitos e das relações próprias com o território.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A mobilização digital é mais efetiva quando integra estratégia ampla de organização comunitária, assessoria jurídica, fiscalização e alianças políticas. Uma publicação de grande alcance pode não resultar em providências concretas; o impacto depende da transformação da visibilidade em ação institucional. Comunicação e incidência, portanto, precisam ser planejadas conjuntamente. A incidência sobre o território, contudo, também amplia a exposição de pessoas, dados e locais sensíveis, tornando necessário considerar os riscos e conflitos próprios do ambiente digital.

2.8 RISCOS, LIMITES E CONFLITOS NO AMBIENTE DIGITAL

O ambiente digital também reproduz racismo, violência e desigualdades. Lideranças e comunicadores podem sofrer ameaças, ataques e campanhas de deslegitimação, enquanto a exposição pública pode elevar riscos pessoais. Medidas de segurança, como autenticação em dois fatores, controle de acesso e protocolos para divulgação de localização, tornam-se essenciais.

A desinformação sobre direitos territoriais, demarcação ou organizações indígenas exige respostas baseadas em documentos e dados verificáveis. Ao mesmo tempo, algoritmos podem favorecer conteúdos polarizadores e simplificações, o que torna necessário equilibrar mensagens de rápida circulação com materiais educativos mais completos.

Privacidade, proteção de dados e apropriação cultural constituem riscos adicionais. A LGPD oferece princípios úteis de finalidade, necessidade e segurança (Brasil, 2018), enquanto políticas internas podem definir consentimento, regras de uso de imagens e preservação de acervos. A dependência de plataformas privadas recomenda diversificação de canais, sites próprios e cópias de segurança, fortalecendo a autonomia digital. Esses limites completam o percurso teórico e fornecem as categorias utilizadas para interpretar os efeitos concretos do ciberativismo na análise e discussão.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com base nas categorias construídas no referencial teórico, a análise retoma, em sequência, os efeitos do ciberativismo sobre voz e visibilidade, articulação política, produção de narrativas, defesa territorial, inclusão digital e proteção jurídica. Os subtópicos se conectam como dimensões interdependentes da autodeterminação: a visibilidade pode gerar mobilização, a mobilização sustenta narrativas e incidência, e sua efetividade depende de acesso, proteção e segurança no ambiente digital.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

3.1 O CIBERATIVISMO COMO AMPLIFICAÇÃO DE VOZ E VISIBILIDADE

A análise indica que o ciberativismo amplia oportunidades para que organizações e comunicadores indígenas publiquem relatos, denúncias e interpretações diretamente, com maior controle sobre linguagem e enquadramento. Essa mudança fortalece a dimensão comunicacional da autodeterminação ao deslocar parte da representação historicamente mediada por terceiros.

Visibilidade, porém, não equivale automaticamente a escuta ou resposta institucional. O ambiente digital é saturado e regulado por algoritmos, razão pela qual campanhas tendem a ser mais efetivas quando combinam conteúdos de rápida circulação com documentos, explicações e ações dirigidas a autoridades. A formação de comunicadores, como em iniciativas da COIAB, amplia autonomia técnica e capacidade de produção a partir dos próprios territórios (COIAB, 2020).

Assim, a contribuição central dessa categoria é ampliar agência e presença pública sem exigir que identidades indígenas sejam simplificadas para atender padrões de viralização. O ciberativismo fortalece a autodeterminação quando a visibilidade permanece subordinada às escolhas e aos protocolos das comunidades. A visibilidade, quando orientada pelas prioridades comunitárias, cria condições para uma articulação em rede capaz de converter presença pública em mobilização política.

3.2 ARTICULAÇÃO EM REDE E MOBILIZAÇÃO POLÍTICA

A articulação em rede reduz parte das dificuldades impostas pelas grandes distâncias amazônicas. Ferramentas digitais facilitam coordenação entre lideranças, equipes jurídicas, comunicadores e organizações de diferentes estados, complementando — e não substituindo — assembleias e mobilizações presenciais.

Campanhas sincronizadas, hashtags, transmissões e materiais compartilháveis conectam escalas local, regional, nacional e internacional (Castells, 2013). Essas redes também aproximam apoiadores, imprensa e instituições, mas a cooperação deve preservar o protagonismo indígena e evitar que agendas externas substituam prioridades definidas pelos próprios povos.

No plano político, a comunicação digital pode direcionar pressão a órgãos públicos, divulgar documentos e acompanhar agendas. Sua eficácia depende, entretanto, de canais institucionais capazes de responder às demandas. A rede torna a pauta visível; a efetivação do direito continua dependente de procedimentos, decisões e execução pelas autoridades competentes. Essa

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

articulação ganha maior consistência quando não apenas mobiliza atores, mas também sustenta narrativas próprias sobre cultura, identidade e direitos.

3.3 NARRATIVAS PRÓPRIAS, CULTURA E IDENTIDADE

O ciberativismo também participa da construção de identidade, memória e reconhecimento. Conteúdos sobre línguas, histórias, práticas culturais e lideranças podem fortalecer vínculos e oferecer ao público uma visão mais complexa da diversidade indígena, protegida constitucionalmente.

A produção em primeira pessoa contesta estereótipos, inclusive a ideia de incompatibilidade entre identidade indígena e tecnologia (Baniwa, 2006). Vídeos, áudios e postagens em línguas indígenas podem valorizar os falantes e registrar memórias, desde que decisões comunitárias definam o que pode ser documentado e divulgado.

Essa presença também traz riscos de racismo, ataques e perda de controle sobre arquivos. Protocolos de moderação, apoio aos comunicadores, backups e gestão de acervos são importantes para que a disputa simbólica não produza exposição desproporcional nem dependência exclusiva de plataformas comerciais. A afirmação identitária, por sua vez, torna-se ainda mais estratégica quando vinculada à defesa concreta dos territórios e dos bens ambientais.

3.4 INCIDÊNCIA SOBRE DIREITOS TERRITORIAIS E AMBIENTAIS

Na defesa territorial, recursos digitais reduzem o tempo entre a ocorrência de uma invasão, desmatamento, garimpo ou outro conflito e sua divulgação a órgãos públicos, imprensa e sociedade. Registros produzidos a partir dos territórios podem apoiar denúncias e fiscalização social, sobretudo em áreas distantes dos centros administrativos.

A publicação de evidências precisa ser planejada: imagens, coordenadas e trilhas podem ter valor documental e simultaneamente revelar informações sensíveis. Protocolos internos devem definir autorização, ocultação de dados e canais institucionais prioritários. Mapas, documentos de demarcação e dados ambientais podem contextualizar denúncias e explicar o fundamento jurídico dos direitos territoriais.

Os resultados reforçam que comunicação digital apoia incidência, mas não substitui políticas de proteção. A resposta a conflitos depende de fiscalização, FUNAI, Ministério Público, Judiciário e demais órgãos competentes. O ciberativismo pode acelerar demandas, documentar omissões e ampliar controle público, mas sua efetividade final permanece vinculada à atuação

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

estatal. A capacidade de realizar essa incidência depende, porém, de condições de acesso que não se distribuem igualmente na Amazônia.

3.5 INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE

A efetividade do ciberativismo é desigual porque depende de conexão, equipamentos e formação. Comunidades com acesso estável conseguem produzir vídeos, participar de reuniões e manter presença regular; em locais com conexão intermitente, as possibilidades de atuação são mais restritas. Essa diferença influencia quais territórios aparecem com maior frequência no debate público.

Qualidade do acesso importa tanto quanto cobertura. Conexões lentas dificultam transmissões, envio de vídeos e uso de sistemas institucionais, enquanto a dependência exclusiva do celular limita tarefas complexas (CGI.BR, 2024). Programas de inclusão devem considerar dispositivos, energia, armazenamento e suporte, além da conectividade.

Formação digital produz efeitos multiplicadores ao desenvolver segurança, checagem de informações, gestão de acervos e capacidade de resolver problemas localmente. A participação das comunidades no desenho dos programas é essencial para adequar objetivos, línguas, horários e regras de uso. Assim, conectividade deve ser entendida como infraestrutura de direitos e escolha, não como imposição tecnológica. Além da infraestrutura, a efetividade do uso digital exige proteção jurídica e procedimentos capazes de reduzir os riscos decorrentes da circulação de dados, imagens e denúncias.

3.6 PROTEÇÃO JURÍDICA NO AMBIENTE DIGITAL

A presença digital reúne riscos jurídicos ligados à liberdade de expressão, honra, imagem, privacidade e segurança. Ataques racistas, ameaças e perseguições exigem conhecimento de mecanismos de denúncia e preservação de provas. A proteção precisa ser preventiva e incorporada às rotinas de comunicação.

A LGPD reforça princípios de finalidade, necessidade e segurança para dados pessoais (Brasil, 2018). Em contextos indígenas, localização, fotografias e informações culturais podem produzir efeitos coletivos, razão pela qual consentimento e minimização de dados devem ser tratados com especial cautela. O direito de imagem pode envolver não apenas indivíduos, mas rituais, objetos e conhecimentos de significado comunitário.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A desinformação e a dependência de plataformas privadas exigem páginas oficiais atualizadas, documentos acessíveis, canais próprios e cópias de segurança. Uma arquitetura mais resiliente combina redes sociais para alcance, repositórios para memória institucional e armazenamento seguro para documentos internos, reduzindo vulnerabilidade a mudanças de algoritmos ou suspensão de contas. A articulação entre visibilidade, mobilização, identidade, território, inclusão e proteção jurídica permite, assim, responder ao problema de pesquisa e encaminhar as conclusões do estudo.

CONCLUSÃO

A partir do percurso teórico e analítico desenvolvido, o trabalho examinou de que modo o ciberativismo pode contribuir para a autodeterminação dos povos indígenas na Amazônia brasileira. Conclui-se que ferramentas digitais fortalecem narrativas próprias, articulação política, visibilidade de demandas e defesa territorial, mas seus efeitos dependem de condições materiais, jurídicas e organizativas que ultrapassam o simples acesso às plataformas.

A comunicação em primeira pessoa reduz a dependência da mediação externa, valoriza identidades contemporâneas e permite que organizações expliquem direitos e denunciem violações. Ao mesmo tempo, grandes distâncias amazônicas tornam as redes úteis à coordenação entre comunidades e movimentos. Essa participação permanece desigual quando conexão, equipamentos e formação são insuficientes.

Na defesa territorial e ambiental, o ciberativismo pode acelerar denúncias e fiscalização social, sem substituir os deveres do Estado. Também produz riscos: desinformação, racismo, exposição de dados, apropriação de imagens e dependência de plataformas. Por isso, segurança digital, consentimento, proteção de dados e protocolos comunitários devem integrar as estratégias de comunicação.

Quanto ao problema de pesquisa, o ciberativismo contribui para a autodeterminação quando amplia a capacidade de expressão, decisão e articulação dos próprios povos e se conecta às lutas territoriais e organizações já existentes. Seu impacto diminui quando a tecnologia é tratada como solução isolada ou quando a busca por visibilidade subordina prioridades locais à lógica das plataformas.

Recomenda-se, portanto, ampliar políticas de conectividade significativa na Amazônia com participação indígena desde o planejamento, combinando infraestrutura, dispositivos, formação, segurança e respeito às línguas e protocolos culturais. No campo jurídico, mecanismos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

de resposta a ataques e proteção de privacidade, imagem e dados devem considerar dimensões coletivas. O ciberativismo deve ser compreendido como parte de um processo histórico mais amplo de resistência: a internet modifica meios e velocidades da mobilização, mas seu potencial depende de território protegido, organização comunitária e instituições responsáveis.

REFERÊNCIAS

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília, DF: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006.

Segue a lista com os endereços oficiais e a data de acesso:
BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.
BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 nov. 2026.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023. São Paulo: CGI.br,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2024. Disponível em: https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2023/. Acesso em: 27 nov. 2026.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA. Guerreir@s digitais: jovens comunicadores em defesa dos direitos indígenas. [S. l.]: COIAB, 10 t. 2020. Disponível em: https://coiab.org.br/guerreirs-digitais-jovens-comunicadores-em-defesa-dos-direitos-indigenas/. Acesso em: 27 nov. 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2022: indígenas: primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

JENKINS, Henry. Cultura da convergência. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.
MCCAUGHEY, Martha; AYERS, Michael D. (org.). Cyberactivism: online activism in theory and practice. New York: Routledge, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Nova York: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra: OIT, 1989.

TUFEKCI, Zeynep. Twitter and tear gas: the power and fragility of networked protest. New Haven: Yale University Press, 2017.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.